



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria de Contas**

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS
EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

TC 1920.989.22-5¹

I – Nos autos eletrônicos em epígrafe e nas autuações eletrônicas dependentes, discriminadas em nota de rodapé, estão sendo examinadas as contas do exercício de 2022 da Secretaria de Logística e Transportes do Estado de São Paulo.

Retornam os autos ao MPC, após manifestação sob o evento 147.1 do TC 1920.989.22-5, oportunidade em que se solicitou a oitiva da d. Assessoria Técnica.

Instada a se manifestar, a d. ATJ opinou pela regularidade da matéria², no que foi acompanhada pela ilustre PFE³.

II – Examinada a instrução, o Ministério Público de Contas, com o devido respeito às opiniões precedentes em sentido contrário, posiciona-se pela irregularidade dos demonstrativos consolidados.

III – Inicialmente, faz-se necessário destacar a existência de cinco *“obras paralisadas, decorrentes de contratações que perfazem mais de R\$ 260 milhões”*⁴, conjuntura que evidencia a existência de graves falhas de planejamento e gestão dos

¹ Anexos: TCs 3435.989.22-3, 3436.989.22-2, 3437.989.22-1 e 3438.989.22-0.

² Evento 158.1 do TC 1920.989.22-5.

³ Evento 160.1 do TC 1920.989.22-5.

⁴ Evento 60.6, fls. 11, do TC 1920.989.22-5.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria de Contas**

indigitados empreendimentos. Nesse contexto, saliente-se que as obras contratadas pela Origem deveriam ter sido concluídas há, pelo menos: I) dez anos no Município de Barbosa; II) nove anos no Município de Pongai; III) sete anos no Município de Anhembi; e IV) seis anos no Município de Bariri⁵, conforme evidenciado em quadro elaborado pela diligente Fiscalização, a seguir reproduzido:

| Município | Valor Inicial R\$ | Valor Pago R\$ | Contratada | Descrição da obra | Data prevista para conclusão |
|--------------|-------------------|----------------|---|--|------------------------------|
| Anhembi | 17.374.382,03 | 1.638.906,22 | Ônix Construções S/A | Execução de serviço de dragagem de manutenção entre os km 72 e 89 da rota de navegação no rio Tietê do reservatório de Barra Bonita. | 13/01/2015 |
| Barbosa | 9.447.942,00 | 4.544.300,97 | Construtora CVS S/A | Implantação da proteção dos pilares do vão de navegação da ponte da rodovia SP 425. | 31/12/2012 |
| Bariri | 41.998.279,18 | 10.347.986,10 | Consórcio Ster & ETC | Execução da obra de implantação do atracadouro de espera da eclusa de Bariri. | 30/09/2016 |
| Buritama | 181.498.267,59 | 51.809.970,89 | Consórcio Hidrovia Tietê Paraná (Queiroz Galvão e Cetenco) CHTP | Execução da obra de ampliação do canal de navegação à jusante da eclusa de Nova Avanhandava. | 22/07/2019 |
| Pongai | 9.793.833,22 | 3.075.553,95 | Construtora Brasília Guaíba S/A | Implantação da proteção dos pilares do vão de navegação da ponte da rodovia SP 333 (Porto Ferrão) | 31/05/2013 |
| Total Geral: | 260.112.704,02 | 71.416.718,13 | | | |

Ademais, depreende-se da tabela acima que a Secretaria de Logística e Transportes despendeu cerca de R\$ 71 milhões em empreendimentos que deveriam ter sido finalizados e entregues aos usuários dos serviços públicos de transportes há anos. Importa destacar que a morosidade da Administração Pública na conclusão dessas obras constitui irregularidade que, para além de comprometer os demonstrativos em exame, acarreta enorme prejuízo econômico e social, uma vez que foram utilizados recursos de grande magnitude em projetos que não resultaram nas melhorias estruturais almejadas.

⁵ Levando-se em consideração a data de encerramento do exercício em apreço (31/12/2022).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria de Contas**

IV – Também corrobora o juízo de irregularidade da matéria a baixa execução orçamentária do programa de trabalho destinado à ampliação e promoção de melhorias na Hidrovia Tietê-Paraná, desacerto que evidencia a incongruência entre o que foi planejado e o efetivamente executado, indicando a desídia do gestor nas fases de planejamento e execução dos gastos, em violação ao disposto no art. 1º, §1º, da LRF.

Quanto ao tema, anote-se que a baixa execução orçamentária do indigitado programa – que utilizou apenas 28,70% da dotação disponibilizada⁶ – “*não se restringiu ao exercício de 2022, sendo constatada também nos exercícios de 2021, 2020 e 2019*”⁷. Além disso, é oportuno salientar que tal descompasso está diretamente relacionado à existência de obras paralisadas na hidrovia, irregularidade já abordada no item anterior.

A realçar a conjuntura de ineficiente planejamento orçamentário, cabe ressaltar a realização de significativas alterações orçamentárias nos programas de trabalho da Secretaria. A título de exemplo, consigne-se que as dotações anuais dos programas “Gestão Administrativa” e “Melhoria Operação Inst. Travessias Litorâneas” sofreram os expressivos acréscimos de 308,20% e 293,10%⁸, respectivamente.

Importa ressaltar que essa falha se arrasta, ao menos, desde 2018 (TC 2960.989.18-4) e já foi objeto de sucessivas recomendações por parte dessa egrégia Corte, conforme se observa nos excertos a seguir transcritos:

TC 2960.989.18-4

2.3 Há que registrar que, no parecer do Ministério Público de Contas, seu representante abordou a questão relativa ao planejamento e execução do orçamento, incluindo o exame conjunto com a Administração Indireta. Apesar de não ter sido objeto de impugnação inicial feita pela Fiscalização, entendo que a recomendação proposta pelo Parquet de Contas pode ser direcionada à Pasta

⁶ Tendo em vista que 71,3% da dotação disponível não foi utilizada (evento 60.6, fls. 15, do TC 1920.989.22-5).

⁷ Evento 60.6, fls. 15, do TC 1920.989.22-5.

⁸ Idem.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria de Contas**

*Estadual, uma vez que a Administração Direta não chegou a executar 90% do orçamento autorizado, conforme os dados que mencionei no item 2.2 acima.
(...)*

Assim, a Secretaria de Logística e Transportes deverá aperfeiçoar o planejamento orçamentário adequando-o à realidade do Estado (Segunda Câmara, Rel. Conselheiro Dimas Ramalho, sessão de 25/05/2021, trânsito em julgado em 19/08/2021; destaques do texto original excluídos).

TC 4031.989.20-5

Nada obstante, de se recomendar à Origem que, dentro de suas limitações e em conjunto com o Chefe do Poder Executivo Estadual, procure aperfeiçoar o planejamento orçamentário, visando adequá-lo às suas reais necessidades (Segunda Câmara, Rel. Conselheiro Renato Martins Costa, sessão de 15/08/2023, trânsito em julgado em 06/10/2023).

Diante do exposto, forçoso reconhecer a desídia da pasta no cumprimento das recomendações exaradas por essa e. Corte, haja vista a existência de intervalo temporal suficiente para que promovesse as adequações necessárias à correção das impropriedades, o que, contudo, não se concretizou. Assim, à vista do que preceitua o art. 33, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, tal reincidência contribui para a reprovação dos demonstrativos, notadamente porque revela, não apenas o desrespeito aos normativos vigentes, mas também descaso com o trabalho realizado por essa egrégia Corte.

V – Assim, nos termos do exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela irregularidade das contas da Secretaria de Logística e Transportes atinentes ao exercício de 2022.

MPC, em 23 de fevereiro de 2024.

JOSÉ MENDES NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

/53